



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001996/2002-03
Recurso nº : 147.452
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : VÍTOR MOUTINHO DA CONCEIÇÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.082

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÕES INDEVIDAS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS - AUTUAÇÃO VÁLIDA - Restando comprovada a omissão de rendimento auferidos de pessoa jurídica e constatadas deduções indevidas a título de despesas médicas, não há que se falar em irregularidade da autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÍTOR MOUTINHO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

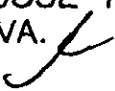
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10280.001996/2002-03
Acórdão nº : 102-48.082

FORMALIZADO EM: 13.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10280.001996/2002-03
Acórdão nº : 102-48.082

Recurso nº : 147.452
Recorrente : VÍTOR MOUTINHO DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação lavrada contra o contribuinte em referência, decorrente de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano calendário de 1999, no valor de R\$ 13.232,00, mais multa e juros, totalizando a quantia de R\$ 27.011,80.

Do cotejo entre as informações contidas em seu banco de dados e aquelas fornecidas pela ora Recorrente, a autoridade fiscal constatou omissão dos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas e dedução indevida a título de despesas médicas não comprovadas.

Mais que isso, a fiscalização alterou o Imposto Retido na Fonte anteriormente declarado no montante de R\$ 27.194,18, para R\$ 28.738,66, perfazendo uma diferença em favor do sujeito passivo, na ordem de R\$ 1.544,48 originários das fontes UNIMED e IPMB.

Na impugnação, o Recorrente (i) reconhece a omissão de rendimentos recebidos junto ao IPMB (Instituto de Previdência do Município de Belém); (ii) diz que no caso da UNIMED teria havido erro da fonte pagadora, pois parte dos valores seriam, na realidade, reembolsos de despesas com materiais e medicamentos; (iii) esclarece que as despesas médicas deduzidas estão devidamente comprovadas pelos documentos juntados às fls. 22 a 44; (iv) informa que chegou a pagar, no tempo correto, o recolhimento de imposto da parte não impugnada, no valor de R\$ 3.551,83; (v) e requer seja o auto de infração declarado "parcialmente procedente", bem como seja realizada perícia nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº : 10280.001996/2002-03
Acórdão nº : 102-48.082

A DRJ de origem não acolheu os argumentos do Recorrente, alegando, em síntese, que: (i) apesar de confirmar o pagamento parcial do imposto devido sobre os rendimentos omitidos, ainda restaria em aberto a quantia de R\$ 19.761,50, decorrente do cálculo feito entre o valor originalmente devido (R\$ 13.232,00), menos a quantia paga pelo contribuinte (R\$ 3.551,83), mais multa e juros; (ii) em relação à UNIMED, afirmou que devem ser declarados todos os rendimentos percebidos e não os rendimentos menos despesas de materiais. Ademais, o Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar que as despesas constantes da declaração dada pela UNIMED (fl.17), já não estariam incluídas no total deduzido como despesas do Livro Caixa que foram aceitas pela fiscalização; (iii) no que tange às despesas médicas, esclareceu a DRJ de origem que os documentos apresentados pelo Recorrente não preenchiam os requisitos exigidos no Regulamento do Imposto de Renda, pelo que não foram considerados; (iv) sobre a perícia requerida, entendeu ser desnecessária, haja vista o fato de que os documentos juntados aos autos serem suficientes à formação da convicção para o julgamento.

Enfim, foi julgado procedente o lançamento realizado, que restou no valor de R\$ 9.680,37, mais os acréscimos legais correspondentes.

Em sede de Recurso Voluntário, em suma, reitera o Recorrente os argumentos utilizados quando da impugnação ao auto de infração, especificamente em relação às deduções de despesas constantes da declaração da UNIMED, bem como em relação às formalidades preenchidas pelos recibos de despesas médicas juntados aos autos como comprovantes das deduções feitas no IR.

É o relatório 

Processo nº : 10280.001996/2002-03
Acórdão nº : 102-48.082

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A questão em pauta depende exclusivamente de prova que deveria ter sido apresentada pelo Recorrente.

Em que pese a insistência do Recorrente em atribuir erro à fonte pagadora UNIMED, caberia a este, ao argüir fatos extintivos do direito da autoridade fiscal no que tange ao lançamento, fazer as devidas provas nesse sentido.

A mera declaração da fonte pagadora juntada à fl. 17 não dissipa a dúvida surgida no que tange à comprovação de que tais despesas já não haviam sido incluídas como despesas do Livro Caixa de R\$ 46.407,81, que foram lançadas na declaração de ajuste anual do interessado e mantidas pela fiscalização.

Enfim, o ônus da prova era do Recorrente, que não se desincumbiu do mesmo nos termos mencionado no parágrafo precedente.

Dessa forma, não tendo logrado êxito em comprovar a improcedência da autuação, NEGO provimento ao Recurso Voluntário a fim de manter o resultado do julgamento realizado pela 3ª Turma/DRJ - Belém/PA, em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM